



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392415-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravado CLÁUDIO FERNANDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.154

Agravo de Instrumento nº 2392415-55.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Agravado: CLAUDIO FERNANDES SILVA

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - Decisão agravada que determinou a apresentação dos cálculos de liquidação pelo devedor - Os cálculos devem ser apresentados pelo credor - Artigo 524, CPC - “Execução invertida” é faculdade do devedor Artigo 526, CPC - Decisão reformada para determinar que o exequente apresente a planilha de cálculos com os valores que entende devidos - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Município de São José dos Campos contra a r. decisão copiada às fls. 521/522 que determinou que se intimasse a Municipalidade para apresentar memorial de cálculos dos valores que entende como devido ao servidor Cláudio Fernandes da Silva.

O agravante sustenta que, embora a execução invertida seja um instrumento de celeridade, seu uso é discricionário e não obrigatório, especialmente em casos que envolvam o erário público.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que corroboram essa posição, no sentido de que, apesar da possibilidade da execução invertida, não pode ela ser imposta judicialmente em procedimentos comuns.

Alega que a imposição desta forma de execução é

considerada ineficiente e sobrecarrega o sistema administrativo. Destaca o grande número de servidores afetados (potencialmente mais de 2000) e a inviabilidade de realizar os cálculos para tantos indivíduos.

Efeito suspensivo concedido pelo despacho às fls. 531/533. Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado às fls. 536.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidor do Município de São José dos Campos, tendo por título judicial a sentença proferida na Ação Coletiva nº 1017582-16.2020.8.26.0577 ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José dos Campos, na qual declarou-se o direito dos autores à percepção da promoção a cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, imediatamente a apuração do prazo, afastando a interpretação dada ao art. 31, da Lei nº 3.186/86 pela Administração. Condenou, ainda, a parte requerida ao pagamento das diferenças decorrentes da promoção, não prescritos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ressalvado o período de suspensão da contagem de tempo para efeito dos triênios, compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Pois bem. A responsabilidade pela apresentação da planilha de cálculos, conforme disposto no “caput” do artigo 534 do Código de

Processo Civil, é dos exequentes:

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o EXEQUENTE apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

No artigo 526 do Código de Processo Civil consta o que equivale à chamada “execução invertida”:

É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo”

Possível depreender-se da redação do supracitado artigo, tratar-se de faculdade do devedor a apresentação do cálculo dos valores a serem pagos.

Nesse sentido decidiu o c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO DE MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a determinação judicial à Fazenda Pública, de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença, com a consequente apresentação de demonstrativo de cálculos e valores a serem pagos.

2. O procedimento denominado "execução invertida" consiste na

modificação do rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, ofertando à parte executada (devedor) a possibilidade de apresentação dos cálculos e valor devido à parte exequente (credor).

Não há previsão legal de tal mecanismo processual, sendo ele uma construção jurisprudencial.

3. No âmbito do STJ, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor. Para tanto, tal espontaneidade e voluntariedade em antecipar-se na apresentação dos cálculos da execução, e por decorrência, acelerar o processo atendendo deste modo outro princípio processual (tempo razoável do processo), gera a recompensa da não condenação em honorários advocatícios.

4. No caso em exame, o Tribunal a quo deveria ter intimado previamente a parte executada ofertando-lhe a possibilidade de cumprimento espontâneo da sentença. Caberia então a parte decidir pela apresentação ou não dos cálculos e valores devidos. Não o fazendo, assumiria por sua conta própria a responsabilidade da condenação em honorários advocatícios, decorrentes da execução (princípio da causalidade) Tal procedimento prévio de intimação da Fazenda Pública possui substrato na jurisprudência do STJ.

5. Recomendável, deveras, que a Fazenda Pública adotasse, principalmente na seara previdenciária, o procedimento de antecipação voluntária na demonstração dos cálculos para execução.

Desse modo, cumpriria o princípio da celeridade processual, bem como se desvincilharia de custos para o erário com condenações em honorários advocatícios (princípio da causalidade). Contudo, repita-se, tal procedimento, com base na jurisprudência do STJ, possui a característica primordial da espontaneidade da parte executada, não cabendo imposições cogentes da autoridade judicial, como se verifica nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. *Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.*” (Agravo em Recurso Especial 2014491 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 12.12.2023).

Assim, o recurso merece ser provido para determinar que o exequente apresente a planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Observa-se que o exequente pode obter administrativamente as informações que entende necessárias à elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, por meu voto **dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos acima estabelecidos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)